



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMS

Sessão de 20 de setembro de 19 85

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.568

Recurso n.º : RD/104-0.242 - IRPF - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente : ANTONIO MARQUES DE JESUS

Recorrid : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL

IRPF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. Ausentes os pressupostos do dissídio jurisprudencial quando os fatos do processo desmentem identidade entre o que foi examinado no acórdão recorrido e nos acórdãos arrolados como divergentes, afastando qualquer consideração em torno de que em relação a hipóteses semelhantes foram adotadas teses jurídicas diferentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por ANTONIO MARQUES DE JESUS;

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, PEDRO MARTINS FERNANDES, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0180/002.263/82-20

RECURSO Nº: RD/104-0.242

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.568

RECORRENTE: ANTONIO MARQUES DE JESUS

Interessada: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Inconformado com o decidido no Acórdão nº 104-4.416, de 09.04.84, prolatado no julgamento do recurso voluntário por ele interposto, o contribuinte ANTONIO MARQUES DE JESUS apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

2. O contribuinte foi autuado como beneficiário de distribuição disfarçada de lucros realizada pela pessoa jurídica PRODAL - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A., da qual era sócio.

3. A autuação refere-se aos exercícios de 1980 e 1981. Tratou-se de empréstimos ao sócio, sem contrato escrito nem juros ou correção monetária. Tomou-se por base os saldos devedores em conta-corrente em 31.12.79 e 31.12.80 e a existência de lucros acumulados ou reservas de lucros.

4. O acórdão recorrido está assim ementado:

"CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Presume-se distribuição disfarçada de lucros o negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reserva de lucros."

5. Houve provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 234.976,00 e Cr\$ 527.994,00, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente. Isso decorreu do que o Re-lator esclareceu, "in verbis":

"A partir das determinações legais, elaborou-se quadros em que são computados os empréstimos, nas datas em que ocorreram simultaneamente pelos três sócios, até que se verificasse a extinção de toda a reserva, somente se considerando empréstimos os saques, quando o beneficiário não dispunha de recursos próprios (pro-labore e outros créditos)."

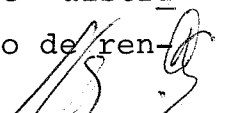
6. No recurso especial o contribuinte alega, em síntese, que desde o início do processo vem se lastreando em dois pontos básicos para a desconfiguração do crédito tributário, a saber:

- "a) o de que não são reservas livres, disponíveis, a reserva de lucros a realizar, oriunda do saldo credor da correção monetária do balanço, bem como não o são a reserva legal, e
- b) que o recorrente não é sócio, mas é acionista da empresa que, supostamente, o fisco atribuiu-lhe ter distribuído lucros disfarçadamente, a PRODAL-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, a qual, dada a sua natureza jurídica de ser uma sociedade por ações, está condicionada a regras diferentes das demais sociedades, dentre elas a de dar a destinação dos seus lucros e reservas de acordo com deliberações de suas assembleias gerais."

Alega, ainda, que o acórdão recorrido foi omissso quanto às suas ponderações, imputou incidência tributária sem determinação do fato gerador e não se preocupou em fixar quais as reservas de lucros que tinham sido distribuídos, nem mesmo relatou se existiam ou não lucros disponíveis a distribuir.

Menciona que os acórdãos paradigmas trazidos à colação orientaram-se de modo diverso.

Quanto à reserva que engloba lucro inflacionário não realizado e a reserva legal, diz que são as únicas a discutir, no presente caso, na incidência sobre lucros disfarçadamente distribuídos, porquanto o recorrente já recolheu todo o imposto de ren-



da sobre as demais reservas que o fisco levantou, conforme se comprova tanto neste processo como no que corresponde ao Acórdão nº 104-4.440, apenso ao presente.

Cita o PN-CST nº 03/83, sobre o lucro inflacionário.

Quanto ao destino que a assembléia geral deu a todas as reservas diz que foram aproveitadas para aumento de capital, tipificando a hipótese do acórdão paradigma nº 103-04.790.

Termina pedindo a reforma do acórdão.

7. Pelo despacho de fls. 253, o Sr. Presidente da C. 4ª Câmara admitiu o recurso, à vista do decidido no Acórdão nº 103-04.996.

8. O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida ofereceu as contra-razões de fls. 255, dentro do prazo legal. Sustenta a não divergência jurisprudencial, de vez que os valores levantados são os constantes do balanço da empresa como "Reservas de Lucros" (fls. 51 e 54, verso, 58 e 65 e 71 e 75, verso).

Que também não é verdadeiro que se tenha partido de reservas indisponíveis, pois a diligência de fls. 202/206 observa que o fiscal não considerou os lucros ou reservas a constituir (fls. 204).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES - Relator

O recurso não reúne as condições de admissibilidade, conforme se demonstrará na sequência.

Este processo, de nº 0180/002.263/82-20, está apenso

7. LS

sado ao de nº 0180/002.264/82-92, que foi encerrado com o Acórdão nº 104-4.440, de 12.04.84. Após a apensação, os dois processos tiveram suas folhas numeradas sequencialmente, como um todo indivisível. De modo que as referências que se fizerem às fls. dos autos levarão em conta esse pormenor quanto aos números indicados.

Assim, também é preciso levar em conta que o litígio subido a este Colegiado, ora em julgamento, diz respeito à inclusão na cédula "H" das declarações de rendimentos do contribuinte relativamente aos lucros considerados como por ele auferidos em virtude de distribuição disfarçada de lucros feita pela PRODAL - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A., da qual era acionista.

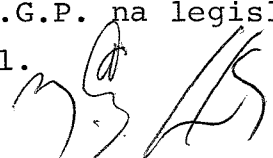
A tipificação dessa distribuição disfarçada foi dada pela apuração de empréstimos pela pessoa jurídica ao recorrente, nos anos-base de 1979 e 1980, exercícios de 1980 e 1981, respectivamente, nos termos descritos no inciso V do art. 367, com inobservância dos requisitos expressos no § 1º, alínea "b", do mesmo artigo.

O R. despacho de fls. 253, que deu seguimento ao recurso especial, viu conflito jurisprudencial entre o acórdão questionado e o Acórdão nº 103-04.996, trazido como paradigma.

Neste último, decidiu-se que a então utilizada Reserva para Manutenção do Capital de Giro Próprio (R.M.C.G.P.) não servia para caracterizar os pressupostos da letra "g" do art. 233 do RIR/75, onde se mencionava, expressamente, a existência de "reservas não impostas por lei", enquanto que a R.M.C.G.P. era uma reserva imposta por lei.

Nos presentes autos, o acórdão impugnado, na sua ementa, como no voto do seu ilustre Relator, não contém qualquer referência à natureza das reservas existentes na pessoa jurídica, quando dos empréstimos às pessoas ligadas.

Ademais, à época dos fatos que deram origem a este litígio já não existia a R.M.C.G.P. na legislação do imposto de renda então vigente e aplicável.



Aliás, a legislação da época era outra, introduzida pelo Decreto-lei nº 1.598/77, onde se revogara, expressamente, toda a legislação matriz do que se continha no RIR/75 a respeito da distribuição disfarçada de lucros.

De se notar que o RIR/80, ao reproduzir o Decreto-lei nº 1598/77, menciona, no inciso V do art. 367, "lucros acumulados e reservas de lucros", sem especificar as reservas impostas ou não impostas por lei, deixando ao intérprete a definição de quais as reservas que constituem pressuposto legal da distribuição disfarçada.

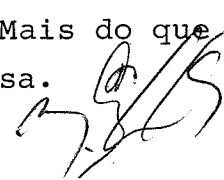
Entretanto, o recorrente porfia no argumento de que as reservas consideradas pelo fisco, para tipificar a distribuição disfarçada, eram reservas de lucros a realizar, correspondentes ao lucro inflacionário, e à reserva legal.

Ora, a tributação aqui remanescente no exercício de 1980, ano-base de 1979, corresponde a empréstimos efetuados no ano de 1979, tomando-se por referência reservas de Cr\$ 509.014,08, acusadas no balanço de 31.12.78, onde figuram, simplesmente, como "reservas de lucros."

Veja-se a cópia do balanço a fls. 50/51, em papel timbrado da PRODAL, assinada pelo próprio recorrente, na qualidade de Diretor-Presidente, e pelo Contador, devidamente qualificado.

Também a tributação remanescente no exercício de 1981, ano-base de 1980, corresponde a empréstimos feitos no ano de 1980, tomando-se por referência o montante de Cr\$ 4.203.509,00, compreendendo reservas de lucros (4.116.245,31) e lucros ou prejuízos acumulados (87.264,42), extraídos de cópia do balanço de 31.12.79, tal como a anterior, encontrada a fls. 57/58.

Nessas circunstâncias, o desdobramento das reservas sustentado no processo administrativo fiscal não se coaduna com as cópias dos balanços trazidos aos autos. Mais do que tudo, esses balanços contrariam os argumentos da defesa.



Portanto, a meu juízo, e com a devida vênia, não há a pretendida divergência jurisprudencial.

Outro acórdão trazido à colação pelo recorrente, é o de nº 103-04.790, de 15.09.82, assim ementado:

"IRPJ - LUCROS DISFARÇADAMENTE DISTRIBUÍDOS. Em se tratando de sociedade anônima, a hipótese do art. 233, "g" e § 2º do RIR/75 só poderá concretizar-se conforme o destino dado aos lucros do exercício social em que se concederam os empréstimos pela Assembléia Geral Ordinária correspondente."

O ilustre Presidente da 4ª Câmara, no seu despacho de fls. 253, não o considerou para efeitos de caracterização do dissídio.

A meu ver, com inteiro acerto, na medida em que, no presente caso, o fisco levou em conta lucros e reservas dos balanços de exercícios sociais anteriores aos anos em que se deram os empréstimos, e não lucros ou reservas provenientes dos exercícios sociais em que os empréstimos tiveram lugar.

Também merece ser mencionado que embora sendo a PRODAL sociedade anônima, não cabe indagar se o recorrente era ou não acionista controlador. É que, além deste processo, outros dois foram instaurados, pelas mesmas razões, contra outros dois acionistas. Tratando-se de sociedade anônima fechada, o recorrente e os dois outros acionistas exerciam o controle do capital, incidindo, à perfeição, o art. 372 do RIR/80.

Em vista de todo o exposto, e considerando-se que não há nulidade a ser declarada de ofício, voto por não se conhecer do recurso, dada a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Brasília-DF., 20 de setembro de 1985

URGEL PEREIRA LOPES

- RELATOR